

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.015693/92-85
RECURSO Nº : 00.345
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. DE 1990 E 1991
RECORRENTE : ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.841

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para limitar a alíquota em 0,5% e afastar a incidência da TRD, como juros de mora no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.015693/92-85
ACÓRDÃO Nº : 101-90.841

RECURSO Nº : 00.345
RECORRENTE : ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a empresa **ORLANDO BERTOLDI & CIA. LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.538.412/0001-41, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba(PR), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa SRF nº 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90 e Ato Declamatório (Normativo) CST nº 01/91.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e acrescenta que a alíquota a ser aplicada deve ser de 0,5%, face a decisão da Suprema Corte no RE 150.764-PE e que a TRD - Taxa Referencial Diária só pode ser cobrada a partir de 1º de agosto de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.015693/92-85
ACÓRDÃO Nº : 101-90.841

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

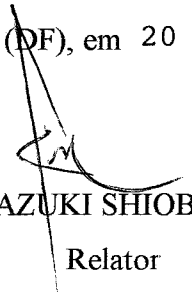
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10980.015689/92-16, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 20 de março de 1997, em Acórdão nº 101-90.841, foi dado provimento parcial por este Colegiado para afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Quanto a aplicação da alíquota de 0,5%, tem razão a recorrente, porquanto o Supremo Tribunal Federal vem confirmando a alíquota mencionada, inclusive para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para limitar a alíquota em 0,5% e excluir a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1997


KAZUKI SHIOBARA

Relator